



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10825.001700/2005-94  
**Recurso n°** 1.703.43 Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-02. 054 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de maio de 2012  
**Matéria** IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS  
**Recorrente** JADYR JOSÉ GABRIELE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. NÃO APLICABILIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa, de falta de fundamentação legal ou de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. VALOR PROPORCIONALMENTE ELEVADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DA DESPESA. GLOSA DEVIDA.

A dedução das despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está condicionada à comprovação de sua ocorrência. Havendo dúvida quanto à idoneidade dos documentos, a fiscalização pode solicitar provas do pagamento e também dos serviços prestados pelos profissionais, condicionando a dedução à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. A inversão legal do ônus da prova transfere ao contribuinte o dever de comprovar e justificar as deduções declaradas. Isso implica trazer elementos que comprovem o fato questionado. E, não ocorrendo isso, cabem ao sujeito passivo as consequências legais do uso indevido das deduções. A argumentação desprovida de provas não é suficiente para alterar o lançamento.

Recurso voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)  
Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)  
Francisco Marconi de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti. Ausente justificadamente o Conselheiro Atilio Pitarelli.

## Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração com Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2003 (fls. 15/20), no valor de R\$ 4.592,50 (quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), que sofre a incidência de multa de ofício e juros de mora, em decorrência da dedução das despesas médicas, que teve seu valor alterado de R\$ 25.704,18 para R\$ 9.004,18.

O contribuinte apresentou impugnação solicitando a improcedência do lançamento tendo em vista que o ônus da prova ser da administração federal, a qual caberia comprovar, por meio de todos os meios possibilitados pela legislação, que os recibos apresentados eram inidôneos, pois a fiscalização simplesmente aduziu que restavam dúvidas quanto à idoneidade do documento e não se desincumbiu do ônus de comprovar a idoneidade. Argui, ainda, que os recibos apresentados preenchem os requisitos do art. 80 do Decreto 3.000/99 e que a jurisprudência recente do CARF é pacífica em afirmar que os recibos apresentados pelo contribuinte são idôneos para comprovar as despesas médicas, cabendo à administração federal a prova em contrário.

A Sexta Turma de Julgamento da DRJ/BSA, por meio do Acórdão nº 03-25.377, entendeu ser procedente o lançamento, haja vista o contribuinte não ter apresentado a comprovação de desembolso da despesa, como requerido pela fiscalização.

Cientificado em 21 de julho de 2008 (fl. 36), o contribuinte interpôs recurso voluntário no dia 12 do mês subsequente (fls. 37/69), alegando que:

- a) o ônus da prova é da administração, que não comprovou o motivo da desconsideração das despesas como dedutíveis;
- b) não há prova alguma de que os recibos não se relacionam ao pagamento às pessoas referidas ou que os serviços não foram prestados;
- c) está comprovada a realização dos serviços, pois os prestadores emitiram os recibos, que correspondem, exatamente, às deduções pleiteadas;
- d) não há nada que desabone os prestadores de serviço e, portanto, se os documentos não são falsos, são verdadeiros;
- e) não foi atribuído em momento algum do auto de infração o fato de o recorrente utilizar-se de despesas exageradas, argumento utilizado na decisão proferida pela DRJ, que desviou a análise efetuada pela autoridade lançadora, tanto é que sequer impugnou essa alegação;
- f) para adentrar no mérito da despesas exagerada, primeiro era necessário que fosse notificado, antes da lavratura do auto de infração, para que pudesse se defender;

- g) a ausência de inclusão expressa dos dispositivos legais transcritos como enquadramento legal deve resultar em nulidade do procedimento, pois o art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, prevê que deve haver notificação e motivação para a imposição de um encargo ao contribuinte; e
- h) que o pagamento foi efetuado em dinheiro, mediante a apresentação de recibos, e que não transitou com esse dinheiro em conta corrente, pois se tivesse esses comprovantes os já teria apresentado.

O recorrente cita algumas decisões do extinto Conselho de Contribuinte e pede que seja julgado improcedente o lançamento efetuado, restabelecendo-se a dedutibilidade das despesas médicas, em vista da nulidade ensejada, por da falta de inclusão do fundamento legal, e, no mérito, porque as despesas médicas foram devidamente comprovadas inexistindo prova em contrário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância e interpôs o recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

A exigência fiscal teve origem em procedimentos de revisão interna da Declaração de Ajuste Anual, na qual a autoridade lançadora entendeu ter havido dedução indevida de despesas médicas e que o contribuinte não apresentou comprovação de pagamento dos serviços médicos prestados.

Os valores deduzidos pelo requerente são significativos em termos relativos. Do total de R\$ 79.156,75 declarados como rendimentos recebidos de pessoa jurídica e R\$ 7.100,00 de pessoas físicas, totalizando R\$ R\$ 86.256,75, foram declarados R\$ 27.303,11 como deduções, sendo R\$ 25.704,18 com despesas médicas (29,79%). Portanto, não restam dúvidas sobre a expressividade dessas despesas.

Observa-se ainda que a fiscalização acatou parte das deduções, no valor de R\$ 9.004,18, significando foi feita a análise da qualificação dos recibos apresentados.

Em relação às deduções com despesas médicas, assim está expresso na Lei nº 9.250, de 1996:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2/06, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, em 08/04/2002. III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro

Autenticado digitalmente em 19/06/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por GIOVANNI CHRIST

IAN NUNES CAMPOS

Impresso em 17/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

São dedutíveis os pagamentos efetuados a psicólogos fisioterapeutas e despesas com serviços dentários. Despesas essas que se restringem aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e limita-se àqueles especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) de quem os recebeu. Ainda, de acordo com o art. 73 e § 2º do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, se forem exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se não forem cabíveis, e poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

Em princípio, admitem-se os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, como prova idônea de pagamento. Entretanto, havendo dúvidas quanto à idoneidade dos documentos, a fiscalização pode solicitar provas do pagamento e também dos serviços prestados pelos profissionais, por meio de odontogramas, laudos etc.

Verificando que as deduções são proporcionalmente elevadas e diante da imprecisão das provas apresentadas à auditoria, caberia de fato ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, condicionando a dedução à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

A inversão legal do ônus da prova transfere ao contribuinte o dever de comprovar e justificar as deduções declaradas. Isso implica trazer elementos que comprovem o fato questionado. Nesse caso, é responsabilidade do beneficiário do recibo provar que realmente efetuou o pagamento do valor nele constante, ou fazer prova do serviço prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução. E, não ocorrendo isso, o sujeito passivo sofre as consequências legais do não cabimento das deduções.

Apesar de o requerente informar que os valores foram pagos em dinheiro e que os recursos não passaram por conta bancária, percebe-se que os rendimentos declarados são predominantemente de pessoa jurídica que, normalmente, realiza pagamentos por intermédio de instituição bancária.

Ainda que as despesas médicas tenham sido pagas em espécie, teria o interessado facilmente resolvido a questão se juntasse aos autos outros elementos que reforçasse a efetividade do serviço prestado.

Entretanto, ao invés de juntar aos autos novas provas para esclarecer a questão, o requerente se limita a contestar a decisão e a exigência desses outros elementos probantes e a solicitar a nulidade do lançamento.

Porém, nesse caso, não cabe ao fisco obter as provas da inidoneidade do recibo, mas ao recorrente apresentar elementos que dirimam as dúvidas a respeito dos recibos e

Processo nº 10825.001700/2005-94  
Acórdão n.º **2102-02. 054**

**S2-C1T2**  
Fl. 4

---

permitam a convicção na apreciação da prova. A não comprovação dos dispêndios efetuados com as despesas médicas glosadas impede a aceitação da dedução.

Quanto à nulidade ensejada, não restou comprovada a falta de amparo legal, a ocorrência de preterição do direito de defesa ou de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação. Portanto, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator